

Bruxelas, 8 de outubro de 2025
(OR. en)

13738/25
ADD 1

ENV 983
AGRI 478

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	8 de outubro de 2025
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D109481/01 – Anexo
Assunto:	ANEXO da Diretiva da Comissão que altera a Diretiva 91/676/CEE do Conselho no respeitante à utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D109481/01 – Anexo.

Anexo: D109481/01 – Anexo



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D109481/01
[...] (2025) XXX draft

ANNEX

ANEXO

da

Diretiva da Comissão

que altera a Diretiva 91/676/CEE do Conselho no respeitante à utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal

ANEXO

No ponto 2, segundo parágrafo, do anexo III da Diretiva 91/676/CEE, é aditada a seguinte alínea c):

«c) Os Estados-Membros podem autorizar, acima da quantidade de 170 kg de azoto por hectare e por ano, tal como estabelecido no presente parágrafo e até um limite adicional distinto de 80 kg de azoto por hectare e por ano, a utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal que tenham sido submetidas a transformação, desde que satisfaçam todas as seguintes condições:

i) o componente «estrume animal» da matéria fertilizante foi submetido a um processo de tratamento que aumenta a concentração de azoto sob a forma mineral, azoto orgânico ureico ou azoto incorporado na rede cristalina, expressa em percentagem ponderal do azoto total em comparação com a matéria de base do processo de tratamento, resultando na formação de uma das substâncias seguintes:

1) Um sal de amónio (sal resultante da lavagem) derivado de um processo de purificação ou de controlo das emissões de gases concebido para remover amoníaco dos efluentes gasosos;

2) Um concentrado mineral obtido por osmose inversa;

3) Um sal de fosfato rico em azoto (estruvite), precipitado a partir de estrume animal;

ii) as matérias fertilizantes apresentam uma qualidade constante em todos os lotes e um rácio entre azoto mineral e azoto total de, pelo menos, 90 % ou um rácio entre carbono orgânico e azoto total não superior a 3; em ambos os casos, são aplicadas correções para qualquer azoto derivado de materiais componentes que não provenham de estrume e contenham mais de 3 % de azoto em relação à matéria seca,

iii) as matérias fertilizantes não excedem os seguintes limites máximos:

- cobre (Cu): 300 mg kg⁻¹ de matéria seca,
- zinco (Zn): 800 mg kg⁻¹ de matéria seca,

iv) os agentes patogénicos presentes nas matérias fertilizantes que contenham mais de 1 % de carbono orgânico não excedem os seguintes limites máximos:

Microrganismos a testar	Planos de amostragem			Limite
	n	c	m	M
<i>Salmonella</i> spp.	5	0	0	Ausência em 25 g ou em 25 ml
<i>Escherichia coli</i> ou enterococos	5	5	0	1 000 em 1 g ou em 1 ml

Em que:

n = número de amostras a testar,

c = número de amostras em que o número de bactérias expresso em unidades formadoras de colónias (UFC) se situa entre m e M,

m = valor-limite para o número de bactérias expresso em UFC considerado satisfatório,

M = valor máximo admissível do número de bactérias expresso em UFC.

v) os Estados-Membros aplicam normas de qualidade rigorosas para garantir um teor constante de nutrientes nas matérias fertilizantes em todos os lotes de produção, em conformidade com os critérios estabelecidos na subalínea ii),

vi) os Estados-Membros asseguram que a matéria fertilizante é acompanhada de documentação que contenha informações sobre o teor de azoto (N) e de fosfatos (P₂O₅), sempre que a concentração de qualquer um desses elementos for superior a 1 % da matéria seca, com um desvio máximo de 25 % em relação ao valor declarado,

vii) os Estados-Membros asseguram que o efetivo de animais e a produção de estrume não aumentam em resultado da aplicação do presente ponto: i) ao nível nacional, sempre que o teor de azoto da produção nacional total anual de estrume por hectare de superfície agrícola utilizada (SAU) for superior a 75 % do limite de 170 kg de azoto por hectare estabelecido no presente parágrafo, e ii) ao nível das unidades territoriais NUTS 2 em que a autorização é concedida, sempre que o teor de azoto da produção total anual de estrume por hectare de SAU nessas unidades territoriais for superior a 75 % do limite de 170 kg de azoto por hectare estabelecido no presente parágrafo,

viii) os Estados-Membros reforçam as limitações à aplicação de fertilizantes nos solos (taxas de fertilização), estabelecidas no ponto 1, terceiro parágrafo, do presente anexo, a fim de ter em conta os riscos acrescidos de perda de azoto na água e no ar resultantes da utilização de matérias fertilizantes que satisfaçam as condições estabelecidas nas subalíneas i) a iv) do presente ponto, aplicando simultaneamente um coeficiente de equivalência de fertilizantes minerais de 1 para essas matérias. Os Estados-Membros asseguram, na medida do possível, a manutenção de um coberto vegetal vivo ou medidas equivalentes em solos em que sejam aplicadas matérias fertilizantes que satisfaçam as condições previstas nas subalíneas i) a iv) do presente ponto. Os Estados-Membros asseguram que, se necessário, para evitar a perda de amoníaco dos solos agrícolas, são tomadas precauções adequadas durante a aplicação de matérias fertilizantes nos solos que satisfaçam as condições previstas nas subalíneas i) a iv) do presente ponto, em especial através de injeção, de incorporação imediata de matérias aplicadas à superfície ou de medidas equivalentes,

ix) os Estados-Membros tomam medidas para evitar, na medida do possível, as emissões, incluindo as emissões para a atmosfera, resultantes do armazenamento de matérias fertilizantes que satisfaçam as condições previstas nas subalíneas i) a iv), definindo condições e requisitos adequados para o armazenamento dessas matérias,

x) os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para garantir que a utilização de matérias fertilizantes que satisfaçam as condições estabelecidas nas subalíneas i) a iv) do presente ponto não prejudique a consecução dos objetivos da presente diretiva, da Diretiva 92/43/CEE¹ do Conselho e das Diretivas 2000/60/CE²,

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

² Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

2016/2284³, 2020/2184⁴ e 2008/50/CE⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, desde que as medidas do programa de ação sejam relevantes para estas diretivas. Os Estados-Membros tomam medidas para prevenir efeitos adversos nas zonas Natura 2000 e nas respetivas imediações, bem como na proximidade de pontos de captação de água potável, em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho e a Diretiva 2020/2184, respetivamente.

Sempre que apliquem o presente ponto do segundo parágrafo, os Estados-Membros notificam a Comissão desse facto. Além disso, no âmbito do relatório referido no artigo 10.º, devem informar sobre a respetiva aplicação, incluindo dados anuais sobre a quantidade de matérias produzidas que satisfaçam as condições estabelecidas nas subalíneas i) a iv) do presente ponto e sobre o encabeçamento e a produção de estrume ao nível nacional e das unidades territoriais NUTS 2, conforme estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.».

³ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2284/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/2184/oj>).

⁵ Diretiva Qualidade do Ar Ambiente da UE, com a redação que lhe foi dada em 2024. Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

⁶ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1059/oj>).